

**Manifesto pela tutela coletiva integral:  
ineficácia e inconstitucionalidade dos limites territoriais da coisa julgada nas  
demandas coletivas**

Está pautado para o dia 16 de dezembro de 2020 o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema 1.075 – Caso SFH), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual versa sobre a análise da constitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei n.º 9.494/1997, “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator [...]”.

Essa limitação territorial foi interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça como inaplicável ao sistema brasileiro, por incompatibilidade com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e com as normas gerais que regulam a coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal, já tinha decidido, em 2014, que a delimitação dos efeitos da coisa julgada coletiva não é matéria de jurisdição constitucional (Tema 715 de Repercussão Geral). No entanto, apenas seis anos depois, retrocedeu e decidiu afetar a matéria a julgamento, sem efetuar distinção quanto ao precedente anterior.

A extensão territorial da coisa julgada coletiva é uma derivação natural das dimensões do direito material litigioso. Quem está envolvido em relações jurídicas locais será submetido a processos cuja eficácia é local. Quem está envolvido em relações jurídicas massificadas, em âmbito nacional, será, naturalmente, submetido à eficácia nacional da decisão. Seria um contrassenso supor que o agente econômico que atua nacionalmente teria o direito de fracionar a sua responsabilidade em infindáveis processos, em cada uma das comarcas do país para discutir a mesma relação jurídica coletiva entre ele e o grupo de consumidores a ele vinculados. Além de juridicamente insustentável, essa compreensão atenta contra a segurança, a isonomia e a economia de recursos do Poder Judiciário. O constituinte desenhou um sistema de direitos e deveres individuais e coletivos dos mais avançados no mundo e não restringiu a tutela dos direitos coletivos a um território.

A competência territorial é um conjunto de critérios cuja função é distribuir trabalho entre os juízes de localidades distintas e permitir que o jurisdicionado acesse os órgãos do Poder Judiciário no local que lhe seja mais conveniente. Tanto é assim que a distribuição dos municípios entre as diferentes comarcas pode ser alterada por Portaria do próprio tribunal. Competência é uma questão gerencial e nenhum teórico, nacional ou estrangeiro, sustenta que a eficácia da coisa julgada seja dela dependente.

Na sistemática processual coletiva brasileira, a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos caracteriza-se pela máxima efetividade. Somente a interpretação conforme do ordenamento jurídico que identifique os limites subjetivos da coisa julgada com os limites do direito tutelado preserva a integralidade da tutela. Os danos ou ilícitos, conforme afirmados e provados ao longo do procedimento, é que irão definir a extensão da eficácia da decisão. A extensão *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada que recobre a decisão deve respeitar a dimensão da situação jurídica tutelada, conforme fixada na decisão transitada em julgado (art. 103 do CDC).

O tema, portanto, é nitidamente infraconstitucional, como o próprio Supremo Tribunal Federal já havia afirmado, no Tema 715 e foi decidido e pacificado, de modo adequado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, reconhecer a constitucionalidade estrutural do art. 16 ofenderia inúmeros direitos e garantias fundamentais – acesso à justiça, isonomia, segurança jurídica, eficiência na prestação jurisdicional, dentre outros –, e vulneraria direitos coletivos constitucionalmente garantidos – meio ambiente, consumidor, criança e adolescente, patrimônio público e social, ordem econômica, etc. – fragmentando o que só pode ser tratado de maneira indivisível.

Por tais razões, os limites territoriais da coisa julgada, estabelecidos no art. 16 da LACP, são incompatíveis com a efetiva tutela coletiva, construída nos últimos 35 anos, no Brasil, seja pela impossibilidade de cisão de direitos incindíveis, seja pela ineficácia infraconstitucional dessa norma, uma vez que o tema da coisa julgada nas demandas coletivas é regulado pelo art. 103 do CDC, seja pela violação a diversas garantias constitucionais.

Decidindo no sentido da manutenção do alcance geral da coisa julgada e dos efeitos da decisão coletiva, em perfeito alinhamento com o perfil do litígio coletivo examinado em cada processo (que não respeita fronteiras dos municípios ou dos Estados), o Supremo Tribunal Federal decidirá não apenas de acordo com a boa compreensão constitucional, infraconstitucional e doutrinária do tema, mas também contribuirá para a preservação da isonomia de tratamento de questões de massa no sistema brasileiro, evitando a multiplicação de causas (coletivas e individuais) idênticas que poderá implicar soluções diversas para casos absolutamente idênticos.

**Prof. Dr. Kazuo Watanabe**  
**Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon**  
**Prof. Dr. Camilo Zufelato**  
**Prof. Dr. Edilson Vitorelli**  
**Prof. Dr. Hermes Zanetti**  
**Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart**  
**Prof. Dr. Ricardo de Barros Leonel**  
**Profa. Dra. Susana Henriques da Costa**  
**Profa. Dra. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz**  
**Prof. Dr. Marco Félix Jobim**